



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.024 - SP  
(2012/0151819-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : OLGA RIBAS PAIVA**  
**ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA**  
**ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante não apontou nenhum dos vícios - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - que importam no cabimento dos embargos de declaração, o que configura deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.024 - SP  
(2012/0151819-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** cuida-se de embargos de declaração opostos por OLGA RIBAS PAIVA, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem decidido a questão com base nas provas dos autos, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta que "realmente, o que é incontroverso (faticamente) nos autos é que o contrato de parceria para plantação e colheita de cana-de-açúcar foi feito pelo tempo necessário a colheita de 5 (cinco) cortes de cana plantada em fevereiro/março 2005, com a seguinte ressalva: ocorrendo dificuldades operacionais para a comercialização da cana de açúcar, a outorgada poderá plantar a cana em início de 2006, mantendo-se os 5 (cinco) cortes, ficando de sua responsabilidade o pagamento do período da forma contratualmente prevista (e-STJ fl. 433).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.024 - SP  
(2012/0151819-0)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** a irresignação não merece acolhida.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.).

Não se prestam os embargos de declaração para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

No caso dos autos, o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissa, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151819-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 207.024 / SP**

Números Origem: 2250278020098260100 5830020092250270

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OLGA RIBAS PAIVA  
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA  
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : OLGA RIBAS PAIVA  
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA  
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.